



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Rondão Almeida Elvas Nossos Partido

PA 71/Contas Autárquicas/17/2018

setembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE	3
2.1. Cedências de bens a título de empréstimo não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns bens cedidos a título de empréstimo (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	4
2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	5
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	7
2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE – RA - ENP	Grupo de Cidadãos Eleitores – Rondão Almeida Elvas Nosso Partido
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE – RA - ENP**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Cedências de bens a título de empréstimo não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas cedências de bens não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

- a) Cedência de uma viatura no valor total de 2.300 Eur., refletidos como receita e como despesa de campanha, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo III, do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- b) Cedência da sede de campanha no valor total de 900 Eur., refletidos como receita e como despesa de campanha, cujos valores unitários se situavam acima dos valores

unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo IV, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

4.1 alínea a) informo que o facto da cedência da viatura se situar abaixo dos valores unitários, deve-se ao facto da mesma não ter trabalhado todos os dias as mesmas horas e feitos os mesmo Km/dia;

4.1 alínea b) informo o lapso cometido, foi de quem preencheu os anexos por não ter tido em conta a área do 1.º andar que funcionou como sala de reuniões dos grupos de trabalho da campanha. A área dos dois pisos corresponde a 15m2 que vezes 10€/m2 = 150€/mês, correspondendo aos valores unitários da Listagem n.º 5/2017.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atento o explanado em sede de direito de audição, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.

**2.2. Deficiências no suporte documental de alguns bens cedidos a título de empréstimo
(Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificados bens cedidos a título de empréstimo no montante de 700 Eur. (cfr. Anexo V, do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude da sua descrição ser insuficiente e, como tal, impeditiva de aferir da conformidade do

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



valor de cada um dos bens em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

4.2. Confirmo que os preços cumpriram os valores da Listagem n.º 5/2017 do Tribunal Constitucional porque teve em atenção as dimensões do vinil colocados nos placares.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Cumpre apreciar o invocado em sede de exercício do direito ao contraditório. Assim:

O CGE informa que os valores cobrados e pagos cumpriram os valores da Listagem n.º 5/2017 do Tribunal Constitucional, contudo continua a não esclarecer o tipo de impressão nem as suas dimensões, pelo que a sua descrição permanece insuficiente e, como tal, impeditiva de aferir da conformidade do valor de cada um dos bens em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Assim, a situação descrita na alínea supra configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.3. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas divergentes dos valores de mercado. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 2.657 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo VI, do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e

- b) Despesas no valor total de 707 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo VII, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

4.3. alínea a) informo que a faturação dos postais estão a cima do valor da Listagem n.º 5/2017 do Tribunal Constitucional porque o distribuído não se tratou de um postal, mas sim de um A4 desdobrável.

No que diz respeito ao preço faturado das bandeiras, deveu-se ao facto de se tratar da única empresa no Concelho que se disponibilizou para as fazer e não termos tido tempo para recorrer a empresas do exterior;

4.3 alínea b) informo que o valor de 707€, do anexo VII, cujos valores unitários estão abaixo dos valores da Listagem n.º 5/2017, deve-se ao facto de se tratar de especialidades da empresa que por sinal é a mesma que faturou as bandeiras a preços mais elevados.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da sua razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao GCE o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Assim, não obstante o GCE ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados de vários bens adquiridos pela candidatura (bandeiras, postais, autocolantes e canetas), face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas e/ou identificar as características específicas dos bens). Como tal, considerando que o GCE se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi



cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Foram identificadas despesas no montante de 4.213 Eur. (cfr. Anexo VIII, do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas e contratos serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores de mercado de referência constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

4.4. Informo que em relação às deficiências no suporte documental de algumas despesas nas faturas da empresa Artes & Ideias Manuel José Encarnação Rosalino, no total de 4.213€, verifiquei no que às faturas que há pequenas faltas de descrição na coluna das quantidades, encontrando-se, no entanto, estas identificadas na Coluna das descrições.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Face aos esclarecimentos prestados pelo GCE, cumpre referir:

- ✓ relativamente à fatura nº 1700/208 do fornecedor *Artes & Ideias Manuel José Encarnação Rosalino* no montante total de 2.872 Eur. referente à aquisição de programas eleitorais para



as freguesias do município de Elvas, não obstante o GCE ter sido notificado por esta Entidade para vir ao procedimento juntar os documentos e prestar esclarecimentos sobre a natureza destes fornecimentos (tipo de papel, se a impressão foi realizada a cores, se foram efetivamente fornecimentos à campanha eleitoral das freguesias), o mesmo nada disse; e

✓ quanto às faturas nº 1700/209, nº 1700/206 e nº 1700/211, todas do fornecedor Artes & Ideias Manuel José Encarnação Rosalino, a resposta do GCE também não é esclarecedora, uma vez que não clarifica o tipo de papel utilizado nos cartazes e nos folhetos.

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo IX, do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

4.5 direi que não podemos justificar a falta de resposta dos agentes que nos prestaram serviços e que temos os respetivos comprovativos de pagamento, podendo afirmar que não existe qualquer saldo negativo com as quatro entidades mencionadas.



Apreciação do alegado pelo GCE:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao CGE mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional².

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao GCE, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Rondão Almeida – Elvas Nosso Partido** e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao GCE (cfr. supra pontos 2.1. e 2.5.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de alguns bens cedidos a título de empréstimo e de algumas despesas de campanha (ver ponto 2.2. e ponto 2.4.), situações atentatórias do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- b) Existência de despesas não valorizadas a valores de mercado (ver ponto 2.3.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, ambos da L 19/2003.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 23 de setembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)